PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
AÇÃO PENAL (PROCESSO N. 2002428-73.2013.815.0000)
RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
AUTOR : José Edísio Simões Souto
ADVOGADOS: José Augusto Meirelles Neto, Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto, Eduardo Henrique Farias da Costa
RÉU : Sebastião Florentino de Lucena, Procurador do Estado da Paraíba
ADVOGADO : Francisco das Chagas Ferreira

PENAL. Ação Penal. Queixa-crime. Crimes contra honra. Calúnia, difamação e injúria. Querelado Procurador do Estado. Foro privilegiado. Capitulação nos arts. 138, 139, 140 c/c o art. 141, II e III e 69, todos do Código Penal. Ofensa perpetrada através de matéria publicada em sítio eletrônico. Prova da materialidade e indícios de autoria. Recebimento parcial da peça acusatória. Delito de calúnia não configurado. Afastamento. Tese defensiva embasada na não ocorrência dos crimes ante a presença do *animus narrandi* e ausência do *animus nocendi* na atuação do querelado, quando da divulgação das matérias em blog de sua propriedade, como também pela inexistência dolo específico nas expressões por ele utilizadas. Insubsistência das alegações. Materialidade e autoria comprovadas para os crimes de difamação e injúria. Conjunto probatório contundente. Ofensas à honra objetiva e subjetiva do autor/querelante. Prova testemunhal e documental. Concurso formal impróprio de crimes. Condenação. Procedência da ação.

- Incorre no crime de difamação quem atribui a alguém fato determinado ofensivo à sua reputação, atingindo-lhe a honra objetiva e, na injúria, quem atribui a outrem qualidade negativa, que ofenda sua dignidade ou decoro.

- Provado pelo contexto dos autos que o querelado ofendeu a honra objetiva e subjetiva do querelante, não se evidenciando, por outro lado, qualquer causa que exclua a antijuridicidade, é imperiosa a sua condenação.

- Conquanto seja assegurado, constitucionalmente, o direito de liberdade de expressão e manifestação do pensamento, inclusive em veículo de comunicação escrita, este direito não possui regra absoluta, devendo aquela ser realizada com moderação, sem abusos, sob pena de caracterizar ato ilícito, passível de condenação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de queixa-crime, acima identificados,

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em julgar procedente a ação penal instaurada por José Edísio Simões Souto, para condenar Sebastião Florentino de Lucena, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

José Edísio Simões Souto, devidamente qualificado, intentou queixa-crime em face de **Sebastião Florentino Lucena**, também regularmente qualificado, incursionando-o nas sanções dos arts. 138[1], 139[2], 140[3], 141, II e III[4] e 69[5], todos do Código Penal, havendo-lhe atribuído fatos ofensivos à sua reputação, além de atingirem sua dignidade pessoal e profissional, bem como

---

[1] Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

[2] Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[3] Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. §3 Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003). Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).

ao seu decoro, por ter, em 25 de dezembro de 2010, no sítio eletrônico denominado *Blog do Tião Lucena (*www.blogdotiaolucena.com.br*)*, publicado matéria intitulada de *"AOS FUJÕES, A NOSSA COMPAIXÃO"* (fs. 02/11).

O autor/querelante afirma que o artigo referia-se ao abandono de alguns Secretários de Estado das suas funções, na proximidade do término do mandato governamental, incluindo, na ocasião, o ofendido, que, à época da ocorrência, era Procurador-Geral do Estado, mencionando que este teria viajado e somente retornaria em janeiro, para reabrir sua "*banca de advocacia"*.

Sustenta, ainda, que ao tomar conhecimento dos fatos, enviou um e-mail ao réu/querelado, requerendo a retificação da notícia, o que deu ensejo, em 26 de dezembro de 2010, a edição de nova matéria, desta feita, intitulada de *"ZÉ EDÍSIO MANDA E-MAIL AO TIÃO GARANTINDO QUE NÃO É FUJÃO"*, cujo conteúdo, em tom desrespeitoso, novamente, referia-se à pessoa do autor/querelante, como também às suas atividades desempenhadas no exercício de sua função.

Discorre, ademais, que os fatos, atribuídos à sua pessoa no artigo jornalístico no blog do réu/querelado, deixaram claro o intuito de demonstrar que o ofendido havia abandonado suas funções de Procurador-Geral do Estado, imputando-lhe, destarte, a prática de um fato definido como crime, qual seja, o abandono de função capitulado no art. 323 do Código Penal, além de atingirem sua honra objetiva e profissional.

Assevera que resta nítida e inconteste a intenção do ofensor em agredir sua reputação, honra e conceito social, ao narrar que *"pessoas que viviam babando Zé Maranhão pulam do barco enquanto ele não afunda"*; *"notícias*

---

[4] Art. 141 - **As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:** I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; **II - contra funcionário público, em razão de suas funções; III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.** IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003). Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

[5] Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). § 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). § 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

dão conta de debandada de secretários do Governo do Estado" e *"fugindo do Governo antes de terminar o mandato"*, como também de utilizar expressões menores, em ataque à sua dignidade e decoro, atribuindo-lhe qualidades negativas, tais como: *"bajuladores", "cachorros com medo da chibata", "frouxa", "covarde"* e *"traíra".*

Aduz, outrossim, que os comentários vão além da vida privada da pessoa do Procurador-Geral do Estado, pois se constituem em ofensas proferidas aos seus compromissos funcionais, especificamente, quando o réu/querelado *"...afirmou ter o chefe da instituição fugido de suas atribuições, concluindo que na ausência dos fujões, Marcos Holmes, que é Procurador Corregedor, assumiu a chefia da PGE"*, como também insinuou em referência, ainda, ao Procurador que *"Na hora do pega pra capar, batem em retirada como se fossem cachorros com medo da chibata do dono"*.

Dessa forma, pleiteou que fosse recebida a queixa-crime, para que o querelado seja, posteriormente, processado e julgado pela prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, com a incidência das causas de aumento previstas no art. 141, II e III do Código Penal, tal como requereu a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Junta documentos (fs. 12/82).

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, esta, na condição de *custos legis*, entendendo não restar caracterizada a ocorrência do crime de calúnia, posicionou-se pela juntada dos antecedentes do réu/querelado, bem como pela intimação do autor/querelante, para que se manifestasse sobre seu o interesse em propor a suspensão condicional do processo (fs. 87/90), o que de pronto, restou rechaçado (fs. 109/113).

Posteriormente, determinada a notificação do acusado, de acordo com o art. 4º da Lei nº. 8.038/90 c/c o art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, este apresentou resposta escrita (fs. 126/139), rebatendo os argumentos da inicial, ao afirmar que tomou conhecimento do fato através da imprensa, tendo outros portais como *"Vitrine do Cariri", "Blog do Vavá da Luz"* e "*Aconteceu PB"* divulgado o ocorrido antes mesmo dele. Ressalta, ainda, que a matéria não foi destinada à pessoa do ofendido, mas àqueles que desertaram o ex-governador, citando, além do nome do querelante, os de Inaldo Leitão, Rui Bezerra, Sales Gaudêncio e Emília Freire, e que, no dia 26 de dezembro de 2010, retirou o texto jornalístico, publicando outro, para esclarecer as razões da ausência daquele. Aduz, ainda, que a crítica jornalística não deve ser confundida com a ofensa dolosa à honra e imagem, além de que inocorreu a presença do dolo específico nas expressões por ele utilizadas em seu texto, necessário à configuração dos crimes contra a honra. Ao final, pleiteia sua absolvição.

Nos precisos termos do art. 5º da Lei Nº 8.038/90 c/c o art. 224, parágrafo único, do RITJ/PB, o autor/querelante manifestou-se sobre os documentos acostados pela parte adversa (fs. 158/161) e, novamente, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça que, reiterando os termos do parecer anterior, opinou pela deliberação, por esta Corte, sobre o recebimento ou não da exordial (fs. 163/164).

Intimadas as partes para a realização de audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fs. 190).

Antecedentes colacionados (fs. 198/208).

Intimação do autor/querelante para pagamento das custas (fs. 210/211).

Vindo-me conclusos os autos, pedi dia para julgamento acerca do recebimento ou não da presente queixa-crime, de acordo com o art. 6º da Lei nº. 8.038/90, c/c o art. 1º da Lei nº. 8.658/93.

A queixa-crime manejada contra Sebastião Florentino de Lucena foi recebida, parcialmente, em relação aos delitos de difamação e injúria e suas respectivas causas de aumento, estabelecidas no art. 141, II e III, do Código Penal, sendo excluída da acusação a imputação do ilícito de calúnia (fs. 223-228).

Às f. 235 foi determinada a citação do réu/querelado, para oferecer defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias, em obediência aos ditames do art. 8º da Lei n. 8038/1990.

Em sua tese defensiva, o réu/querelado, prefacialmente, requer seja concedido o benefício da Justiça Gratuita e, no mérito, aduz que outros portais, assim como outros meios de comunicação, divulgaram a notícia debatida nos presentes autos, a exemplo do “Vitrine do Cariri”, “Blog do Vavá da Luz” e “Aconteceu PB”, antes mesmo do blog do acusado, tendo este apenas retransmitido a notícia, não sendo a matéria destinada, exclusivamente, ao autor, *“...mas àqueles que desertaram o ex-governador recém derrotado nas eleições de 2010...”* (f. 242).

Assevera, outrossim, que, ao receber e-mail do autor/querelante, o ora imputado retirou a notícia de seu portal, em 26/12/2010, e publicou o referido e-mail, não mais persistindo qualquer suposta ofensa à imagem ou moral do mesmo, e que não teve intenção de ferir a imagem, a honra ou a moral do autor/querelante, fazendo uso, tão somente, da sua liberdade de pensamento e expressão, no cumprimento do seu exercício profissional, inexistindo, portanto, dolo em injuriar ou caluniar em quaisquer dos mencionados artigos jornalísticos.

Alega que possui uma linguagem irreverente e faz uso de expressões e termos regionais, com humor, sátira e ironia, entretanto, sem a intenção de macular a imagem de ninguém, ausente, pois, *animus nocendi*, até mesmo por conhecer e aplicar o direito, na sua condição de Procurador do Estado.

Ressalta, outrossim, que o autor/querelante ocupava cargo público relevante, e como tal, esta sujeito a críticas e comentários pela imprensa, competindo àquele esclarecê-los como o fez, como também que os termos “fujão”, “cachorro”, “frouxo”, “covarde” e “traíra” em nenhum momento foram direcionados àquele, mas a todos que abandonaram o ex-governador, que não foi o caso do autor/querelante, como restou esclarecido na nota publicada em 26/12/2010.

Destaca, ademais, que inexiste dolo específico nas expressões por ele utilizadas e, tão logo recebido e-mail do autor/querelante, retirou a notícia do seu blog e divulgou o conteúdo da mencionada correspondência na íntegra, provando que não teve a intenção de ferir a imagem do querelante, motivo pelo qual não está presente a ilicitude no comportamento do acusado, o que impõe a sua absolvição (fs. 241/251).

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2014, às 11h00 (f. 253), foram ouvidos o autor/querelante, José Edísio Simões Souto e as testemunhas de acusação Márcio Roberto Soares Ferreira e Renato Mendes de Oliveira Filho (fs. 278/279 e mídia audiovisual à f. 280), redesignando-se o dia 06/06/2014, às 11h00, para continuação da audiência de instrução e julgamento.

Em continuação à audiência de instrução e julgamento, passou-se à oitiva das testemunhas da defesa Luís Inácio Rodrigues Torres e Marcelo Weick Pogliese, e, posteriormente, ao interrogatório do réu, Sebastião Florentino de Lucena (fs. 294/295 e mídia audiovisual à f. 296).

O autor/querelante apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado, como incursos nas penas dos arts. 139 e 140, c/c arts. 141, incisos II e III, e 69, todos do Código Penal, bem como a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pelo ora acusado, considerando os prejuízos sofridos pelo querelante, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fs. 299/319).

O acusado, Sebastião Florentino de Lucena, em suas razões finais, ratifica a sua defesa prévia, afirmando que esta resta corroborada pelos depoimentos testemunhais e demais documentos acostados aos autos, pugnando por sua absolvição (fs. 322/327).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, requer a condenação do réu, Sebastião Florentino de Lucena, nas penas dos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal (fs. 329/336).

Antecedentes criminais do acusado atualizados, perante as Justiças estadual, federal e eleitoral às fs. 349, 352, 356/362 e 366.

O autor/querelante, José Edísio Simões Souto, atravessou petições nos autos, requerendo o julgamento do feito, e juntando cópia do Acórdão oriundo desta Corte de Justiça, que deu provimento à apelação, para condenar o ora acusado ao pagamento de indenização, a título de danos morais, ao ora querelante, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fs. 379/380, 384 e 385/395).

É o relatório.

VOTO -Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior- Relator -

A ação penal deve ser julgada procedente.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade jurídica formulado pela defesa de Sebastião Florentino de Lucena à f. 126, ratificado à f. 241.

Impende ressaltar a regularidade do feito, tendo esse seguido todos seus trâmites normais, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório e sem qualquer vício a maculá-lo.

Muito bem. Consoante já visto, trata-se o presente feito de ação penal de iniciativa privada ofertada por **José Edísio Simões Souto**, em face de **Sebastião Florentino Lucena**, em que se atribui ao réu/querelado as condutas tipificadas nos arts. 139 e 140 c/c o art. 141, II e III, 69, todos do Código Penal Brasileiro, por haver atribuído ao autor/querelante fatos ofensivos à sua reputação, além de atingirem sua dignidade pessoal e profissional, assim como ao seu decoro, ao publicar, em 25 e 26 de dezembro de 2010, no sítio eletrônico denominado *Blog do Tião Lucena*, matérias intituladas de *"AOS FUJÕES, A NOSSA COMPAIXÃO"* e *"ZÉ EDÍSIO MANDA E-MAIL AO TIÃO GARANTINDO QUE NÃO É FUJÃO"*, respectivamente.

- DO MÉRITO:

A questão meritória diz respeito às imputações dos crimes de difamação e injúria, pois, como já mencionado anteriormente, o debate acerca da calúnia encerrou-se, em razão de seu não reconhecimento, quando do recebimento da queixa-crime.

Nesse diapasão, a boa técnica de elaboração das decisões judiciais orienta que o julgador, na fase de fundamentação, aponte,

separadamente, os elementos probatórios da materialidade e autoria, como a seguir observado.

- DA MATERIALIDADE

Como cediço, nos delitos contra a honra, a materialidade confirma-se com a demonstração da publicação ou verbalização das ofensas. De outro norte, a investigação sobre a existência do delito contra a honra requer profunda análise, devendo o julgador atentar-se para o elemento específico do fato típico, qual seja, o dolo, que diz respeito à vontade de praticar a conduta descrita na norma e consciência da conduta e do resultado.

Assim, a materialidade dos delitos de difamação e injúria acha-se comprovada através das próprias notícias divulgadas pelo réu/querelado no seu sítio eletrônico denominado *Blog do Tião Lucena* (www.blogdotiaolucena.com.br), ora encartadas aos autos às fs. 16, 18-19.

- DA AUTORIA

Por outro lado, a autoria resta evidenciada, uma vez que as avenças foram firmadas pelo Procurador do Estado da Paraíba, ora réu/querelado, através de divulgação de matérias oriundas do sítio eletrônico de sua responsabilidade, não restando, portanto, dúvidas acerca das suas assertivas.

Nas suas declarações, em juízo, a vítima José Edísio Simões Souto disse:

> *"(...) Lá em Buenos Aires, no dia do Natal, após o café da manhã, abro o Blog do jornalista Procurador, e leio uma matéria absolutamente ofensiva a minha pessoa, mentirosa, mentirosa, onde vi depois que havia um ódio muito grande a minha pessoa, ódio este externado naquela nota, em total desrespeito a pelo menos um colega advogado; ele teria na época o meu telefone celular porque ele é o Procurador do Estado; ele tem um relacionamento, pelo menos tinha um relacionamento, muito bom com Dr. Márcio Roberto Soares, que era o meu chefe de gabinete, ou seja, bastava ele ligar para mim, bastava ele ligar para Dr. Márcio Roberto; eu tenho um filho Procurador, colega dele, bastava ele ligar para meu filho ou qualquer outra pessoa da Procuradoria, que saberia ele que eu tinha toda uma agenda programada para o meu retorno pós-Natal. Então, entendo que o querelado quis apenas me ofender, quis apenas me agredir, e o fez, porque nesse Blog dele e de outros, mais especificamente o dele, o pior além da queda, coice; que aí vem os comentários das pessoas sem identificação, e aí uma série de pessoas, sem identidade, sem que a gente possa saber, aproveitaram a*

ofensa proferidas a minha pessoa, pelo jornalista Procurador e aproveitaram também o anonimato, e me ofenderam também. Então, foi um período absolutamente negro na minha vida. Tenho sessenta anos de idade, mas um dos períodos que mais me constrangeu na minha vida. Não esperava isso do Procurador, porque além de Procurador jornalista, ele sabe que o bom jornalista manda pelo menos ouvir o outro lado, quando não o fez, e quando mandei um e-mail para ele, de Buenos Aires pedindo que ele retificasse, ele ao invés de ter a humildade de dizer efetivamente que me equivoquei, que não é caso de Dr. Edísio, que Dr. Edísio não abandonou, ainda trouxe assuntos internos da Procuradoria, que deveriam ser tratados no âmbito da Procuradoria, quer dizer, continuou as ofensas, não teve sequer a humildade de dizer ou pedir desculpa, realmente errei, registrou o meu e-mail e ainda assim fez dois outros comentários, sem dizer, sem pedir desculpas a mim, que me senti ofendido nisso aqui; tomei providências, fui procurado inclusive por colegas procuradores para encerrar esse assunto, mas realmente para mim foi a maior ofensa que tive na minha vida em 60 anos de idade, foi a maior ofensa que tive na minha vida, por isso que vim a o judiciário, pedindo uma condenação para o procurador jornalista. Ele é useiro e vezeiro em fazer isso, ele usa o seu blog para externar sentimentos negativos, ódio, e faz isso todo dia, todo dia e não acontece nada. Então precisa ele saber que tem que se ter respeito às pessoas, principalmente as pessoas e aí Desembargador, humildemente, eu me incluo, são as pessoas bens, pessoas sérias que não podem ter sua honra enxovalhada, brincada como ele fez comigo (...); Que o querelado é procurador do estado e é também dono desse blog do Tião Lucena, e ele aí escreve à vontade sobre todo mundo, ataca muita gente e aproveitou, depois eu vim saber pela própria manifestação dele nos comentários que havia um ódio a minha pessoa e aproveitou o blog dele para fazer, externar já que eu estava saindo, porque durante o tempo que eu era procurador geral, ele nunca tocou meu nome, o blog dele nunca fez meu nome, mas quando eu estava em dezembro saindo, já havia um novo governo, o governador eleito, talvez ele imaginando que eu agora cachorro morto, ele poderia dizer o que bem entendesse, sem nenhuma reposta, ele escreveu (...); Aí eu digo, e digo com muita tristeza, que a minha vida era uma antes do episódio de Dr. Sebastião Lucena e depois de Dr. Sebastião Lucena e ontem a noite pra cá, eu passei à noite em claro, porque este é um assunto que me constrange. Só até vê-lo me constrange, efetivamente, me constrange; Eu divido a minha vida em dois momentos, antes dessa ofensa e depois dessa ofensa; por isso a minha indignação, por isso a minha revolta, por isso a minha necessidade de vir ao judiciário, porque eu quero que minha honra seja reparada (...); Enviei um expediente agradecendo a todos os

jornalistas, envie a vários jornalistas dizendo que estava deixando a procuradoria, agradeci o apoio que havia recebido dele, que em janeiro estava na minha banca de advocacia, uma vez que abriria mesmo. Obviamente, isso foi pertinho da minha saída, eu aí viajei para passar o natal fora. Na defesa do Dr. Sebastião, ele cita uma nota havida no site Política PB, que hoje nem mais existe, mas era um site Política PB do jornalista Fabiano Gomes, e o Jornalista Fabiano Gomes, nesse site, ele apenas disse: recebi uma correspondência do advogado Edísio Souto, que está entrando de férias e diz que em janeiro, volta para sua banca de advocacia. Não vi do Dr. Fabiano Gomes a pecha de traíra, de fujão, de covarde, de cachorro que tem medo.....nada disso. Foi uma nota extremamente respeitosa, equivocada, porque eu não estava de férias, apenas passei o Natal fora, mas uma nota com todo respeito, tanto é que o único processo que movi, foi contra o senhor Sebastião Florentino de Lucena. Não tem nenhum outro jornalista na minha vida toda, nunca processei um jornalista. ***Agora, o senhor Sebastião Florentino de Lucena, porque acho, Vossa Excelência, que se aproveitando da minha saída, acho se aproveitando que agora, na ótica dele eu era cachorro morto, quis me agredir, quis me ofender, quis me achovalhar e, efetivamente, o fez. Transtornou minha vida. A minha vida, hoje, depois desse episódio era uma, hoje é outra. Eu tinha tranquilidade, Vossa Excelência, não imagina o meu estar aqui, me contrariou. A minha noite ontem foi em claro, porque eu sabia que iria vê-lo, e vê-lo me incomoda, porque me lembra de tudo: da ofensa, das agressões que sofri, injustas. Dizer que eu fiquei babando José Maranhão, que eu sou traíra, que eu sou fujão, que eu tenho medo. Isso absolutamente é inverdade. Passei o bastão para a Dra. Livânia Farias. Isso está noticiado e a própria Dra. Livânia sabe. Fiz questão de fazer, porque era meu dever. A democracia é isso (...) Me senti muito ofendido, muito agredido (...)*** *Aliás o senhor Sebastião continua soltando gracejos com a minha pessoa, só que ele não tem agora a coragem de botar o meu nome, ele continua soltando, sabemos do nosso episódio e ele continua soltando graças no seu blog, mas só que, infelizmente, ele não coloca o meu nome, porque, se colocasse, teria outro processo contra ele (...) Eu lá de Buenos Aires mandei um e-mail para ele, que ele tem um e-mail lá no Blog, mostrando a minha indignação, que ele bastava ter ligado para mim, e ele botou no e-mail 'Zé Edísio mandou dizer que não é fujão', ele, inclusive, ainda brinca novamente, e disse algumas coisas, diz isso, que é a desculpa dele, que reproduziu o que os Blogs disseram, e entra na questão da Procuradoria, e eu digo também, na minha resposta, que lamento que uma amizade que eu achei que nós tínhamos e que ele contou com o meu apoio na*

Procuradoria, no período em que ele era Procurador e eu Procurador-Geral, e ele inclusive diz que não contou, que tudo que ele pediu, eu neguei. (...) Ele, em nenhum momento, até no texto ele diz 'eu até concordo com a sua indignação', ele até diz expressamente nessa resposta, 'eu até concordo com a indignação de Dr. Edísio', ou seja, ele sabia que eu estava indignado, que isso poderia indignar uma pessoa, mas, mesmo assim, não teve a humildade de dizer, mas, efetivamente, a partir da resposta dele, eu peço desculpas, tiro ele daquela lista, ele não fez nada disse, ele continuou insistindo, me chamando até, ele disse que eu não era fujão, no texto ele diz 'Zé Edísio manda dizer que não é fujão', ele continua com essa estória do fujão, agora o texto todo, infelizmente, eu não me recordo(...)" (f. 280/mídia áudio visual – grifo nosso).

Em seu interrogatório, o réu/querelado, Sebastião Florentino de Lucena, asseverou:

*"Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita. O que aconteceu foi o seguinte, eu estava fora do Estado, em Gramado, quando li em vários portais de João Pessoa e do interior do Estado, uma matéria dando conta de que alguns Secretários e Auxiliares do Governo estavam abandonando, antes da hora, o barco, como se falava, e eram citados, entre outros, Dr. Inaldo Leitão; dizia-se lá, é o primeiro a abandonar o barco, foi Inaldo Leitão; falava-se também em Rui Bezerra Cavalcante; falava-se no então Secretário de Educação Sales Gaudêncio, e fala-se também no Dr. José Edísio Souto, com apenas um adendo com relação a Dr. José Edísio Souto, é que ele já dizia num comunicado ao jornalista que estava se despedindo e voltaria a partir de janeiro para sua banca de advocacia; de posse dessa informação**, eu também botei no meu Blog a mesma informação, e foi publicada no blog de Fabiano Gomes, que era o Política PB, no Sousa Já, no Blog de Vavá da Luz, no blog do Professor Josa e etc, etc; e de posse dessa informação, eu fiz um comentário genérico**, sem me dirigir especificamente a Dr. José Edísio, a Dr. Inaldo Leitão, a Dr. Sales Gaudêncio, a Dr. Rui Bezerra Cavalcanti, dizendo a minha opinião sobre aquelas pessoas que abandonavam o barco antes do tempo, usando uma linguagem que eu achei que seria apropriada, sem em dirigir especificamente a nenhum deles, tanto é que até me estranha que Dr. José Edísio tenha partido com tanta veemência para se sentir tão magoado e os outros, que também seriam em tese atingidos, ainda hoje são meus amigos próximos, gozam da minha amizade, convivem comigo pacificamente; eu não sei o que foi que deu, então, por isso, eu digo a Vossa Excelência que não verdadeira porque eu não me dirigi especificamente a Dr. José Edísio e nem a nenhum deles; (...)posteriormente, Dr.*

José Edísio me envia um email, por sinal um email muito agressivo, exigindo que eu colocasse uma retratação, uma correção, uma outra matéria, dizendo que ele não estava no meio daqueles que haviam abandonado o barco e eu o fiz; (...)eu estava fora, peguei essa matéria, vi essa matéria na internet rapidamente, não achei que fosse uma coisa tão séria e não era, tanto não era porque as outras pessoas citadas ainda hoje estão aí sem sentir a menor mágoa e sem demonstrar tanta revolta e eu fiz um comentário, que seria um comentário que não iria atingir tanto as pessoas, então por isso que não fui ligar, eu não me preocupei em fazer uma comunicação; (...)se eu soubesse que iria haver essa tempestade em copo d'água eu teria feito; não tive nenhuma maldade, não tive a intenção; eu jamais teria a intenção de ferir uma pessoa que convivia comigo na Procuradoria todo dia; eu não queria, eu não tive essa intenção; ele se magoou, eu lamento que ele tenha se magoado, mas eu não tiver a intenção; nunca tive ódio de Dr. José Edísio, não tenho ódio de Dr. José Edísio, a prova é tanta que depois disso ele se candidatou a Desembargador no Tribunal do Trabalho, com o meu voto e ele sabe que eu votei nele, e até estranho que ele tão assíduo nas coisas que eu publico, ele não tenha lido que eu fui o único jornalista que lamentei a não inclusão dele na lista tríplice, já que ele foi o segundo mais votado(...); a forma que eu tomei conhecimento foi através de um ofício , de um documento que ele encaminhou ao Corregedor, Dr. Marcos Holmes, determinando que Dr. Marcos Holmes abrisse um processo administrativo contra minha pessoa, para me punir porque eu havia desrespeitado a figura do Procurador-Geral do Estado, por conta dessa publicação; (...)fiquei muito surpreso e até chocado com a forma como Dr. José Edísio se dirigiu ao Corregedor, determinando a abertura de processo administrativo e o Corregedor inclusive não o atendeu, sob o argumento de que na época em que se deu o fato, ele não estava no exercício da função de Procurador-Geral do Estado e por isso não abria esse processo administrativo, eu fiquei muito chocado, até porque Dr. José Edísio é uma pessoa que tratava todo mundo muito bem(...); eu fiquei muito chateado, muito chocado, muito preocupado, sem entender por que tanto ódio, tanta agressividade; (...)eu devo repetir que as expressões usadas, definições de quem foge, de quem abandona o barco, elas não foram direcionadas especificamente a nenhum dos personagens daquela matéria, eu falei eu tese, eu apenas fiz uma ilustração do que é fujão, de pessoas que fogem e abandonam o amigo na hora da precisão; não fiz alusão diretamente a Dr. José Edísio Souto, é isso que eu repito; (...)as expressões foram de minha autoria, mas não foram direcionadas especificamente a ninguém, e como é o caso concreto, eu não disse isso com o Dr. José Edísio, eu disse em tese, como se estivesse desenvolvendo uma tese sobre o que

seria abandonar um amigo na hora em que ele estava precisando, eu filosofei, tanto é que os outros, que estavam envolvidos não se melindraram e não me processaram e continuam meus amigos; (...)Dr. José Edísio, no pedido de retratação, se expressa de forma um pouco agressiva e diz que me tratava com deferência lá no Gabinete e eu disse que não era verdade(...); eu era gerente em Campina Grande (...) e lá existia um cidadão que me dava um certo trabalho (...) e eu por diversas vezes me queixei a ele; (...)a solução que ele achou foi me tirar de lá; eu disse a ele não é isso que eu quero, eu quero resolver o problema; eu falei, nesse caso de sabotagem, por isso; e teve um caso culminante que foi quando, numa época em que houve um refil lá na Procuradoria do Estado, a gente estava recebendo uns honorários pagos pelos contribuintes e prestava contas aqui na Procuradoria; teve um caso lá, quando terminou o expediente, esse cidadão ficou lá, por conta própria recebendo e fazendo esses parcelamentos, recebeu um cheque de R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), tirou uma xerox do cheque e colocou lá na pasta da Receita, como se tivesse feito a entrega na Procuradoria e não entregou, ficou com o cheque; eu formulei a denúncia, solicitei, imediatamente providências e o processo administrativo não foi aberto porque o Dr. José Edísio, aqui presente, me procurou e disse que não iria abrir o processo administrativo porque havia acertado com ele que ele iria pedir aposentadoria e dito e feito, o cidadão pediu aposentadoria, foi tempo que houve a mudança de governo e, antes de consumada ou depois de consumada, ele encontrou uma forma de pedir a desaponsentadoria e voltou a atividade, onde encontra-se até hoje; essa documentação, que foi feita em cima do cidadão, denunciando esses casos foi entregue a Dr. José Edísio e o processo não foi aberto; é por isso que eu me expressei que ele havia sabotado o meu trabalho em Campina Grande(...)" (f. 296/mídia áudio visual - grifo nosso).

Observa-se que o réu/querelado, embora tenha negado a prática dos delitos, acabou por reconhecer que de fato divulgou, em seu blog, as referidas notícias.

Atento a isso, cabe trazer à colação as matérias publicadas pelo réu/querelado no seu blog:

"...AOS FUJÕES, A NOSSA COMPAIXÃO*. Estou como sabem os que lêem o blog, Rio Grande do sul desde o dia 20. Muita coisa aconteceu em minha ausência****. Notícias dão conta de debandada de secretários do Governo do Estado. Pessoas que vivem babando Zé Maranhão pulam do barco enquanto ele não afunda, deixando o capitão sozinho com seu solitário leme. Diz a imprensa que pularam fora Inaldo Leitão, da Casa Civil, Rui Bezerra, da***

Cagepa, Sales Gaudêncio e Emília Freire abandonaram a educação e, *pasmei****, até Zé Edísio deixou a PGE, viajando e avisando pela internet que só volta em janeiro para abrir a sua banca de advogado.*** *Aquiles Garibaldi ligou para desejar feliz natal e deu pelo menos uma notícia boa: na ausência dos fujões, Marcos Holmes, que é Procurador Corregedor, assumiu a chefia da PGE. Marcos, aqui na foto com o Tião Bonitão, é um homem de bem, honesto até a medula, corajoso, conciliador e, sob sua batuta, a Procuradoria ficará bem guardada até que o próximo Procurador chegue junto com o governo novo. Zé Maranhão deve ter aprendido a lição. Deve ter chegado a conclusão que nem sempre é salutar a convivência com os* ***bajuladores****. Eles só demonstram seu amor enquanto sentem que podem auferir vantagens.* ***Na hora do pega pra capar, batem em retirada como se fossem cachorros com medo da chibata do dono****.* ***Aos fujões****, uma notícia: não pensem que com essa atitude serão bem vistos pelo Governo que se instala. Ricardo Coutinho, pelo que me é dado conhecer, não gosta de* ***gente frouxa, covarde e traíra...”*** (f. 17).

“ZÉ EDÍSIO MANDA EMAIL AO TIÃO GARANTINDO QUE NÃO É FUJÃO. *O ainda procurador geral do Estado, José Edísio Souto, enviou email ao blog exigindo retificação em matéria que o mostrava, ao lado de outros auxiliares de Zé Maranhão,* ***fugindo do Governo antes de terminar o mandato****. Ele nega a fuga, apenas diz que foi com a família passar o natal fora daqui, mas garante que terça-feira estará de volta ao batente, despachando, presidindo reuniões e se preparando para passar o cargo ao substituto. Leiam o que mandou dizer Zé Edísio: (...)* ***Nota do Tião****: como jornalista, reconheço o direito de Dr. Zé Edísio dar sua versão e até apoio a sua indignação. Devo, porém, esclarecer que esse assunto não foi comentado apenas aqui no blog. Como sabem alguns leitores, encontro-me no Rio Grande do Sul e tomei conhecimento da fuga quase em massa de auxiliares do governo pelo portais da Paraíba, podendo citar, entre tantos, o política PB do meu considerado Fabiano Gomes. Por coincidência, recebi telefonemas tratando, igualmente, do assunto. Diante disso, não temo em afirmar que, se alguém machucou o ego de dr. Edísio, esse alguém não fui eu. Ponto 2 – Quanto a me apoiar na PGE, dr. Edísio que me desculpe, mas ouso discordar dele. Durante o período em que passei chefiando a PGE em Campina Grande, tudo o lhe pedi ele me negou. Inclusive tirar de lá uma figura indecente que vivia me sabotando. Em vez de tirar ou investigá-la, preferiu conceder-lhe aposentadoria. No episódio para escolha dos conselheiros, embora meu nome fosse indicado pela Aspas e pelo corregedor, não constou da lista que ele levou ao governador. Lá na hora é que Maranhão perguntou porque*

> *eu não figurava na lista e, em seguida, determinou a minha inclusão. Paro por aqui, não me interessa prosseguir desfiando um rosário de amarguras que enfrentei na gestão de Dr. Edísio. Ele talvez pensasse que eu não sabia das coisas que aconteciam por lá, mas eu tenho amigos em todos os setores da PGE. Não vou conferir seu expediente na quarta-feira, pode ficar tranquilo. Na PGe só vou aparecer em janeiro, quando terminar minhas férias e, na cadeira onde hoje ele se senta, estiver outra pessoa. O QUE ELES DISSERAM. Aqui vai a matéria do Política PB, republicada por Vavá da Luz e reproduzida pelo Bonitão que vos fala, com detalhes, inclusive, não explorados por este blog (…)* (fs.18/19).

- DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Assevera a defesa do réu/querelado, que este, ao receber e-mail do autor/querelante, retirou a notícia de seu portal, em 26/12/2010, e publicou o referido e-mail, não mais persistindo qualquer suposta ofensa à imagem ou moral do mesmo, entretanto, não há como prosperar tal alegação, tendo em vista que o autor juntou, como provas, as notícias vinculadas ao blog do querelado, em que se observa, na parte inferior, que a data da consulta no sítio eletrônico do querelado deu-se em 25 de janeiro de 2011 (f. 16 e fs. 18/19), ou seja, as matérias permaneceram disponíveis, aproximadamente, pelo período de 01(um) mês na referida página virtual.

Também insubsistente a tese de que as imputações feitas ao querelado não devem persistir, posto que não teve intenção de deturpar a imagem, honra e moral do querelante, havendo, apenas, manifestado sua liberdade de expressão, na qualidade de jornalista e crítico político, fazendo uso de expressões e termos regionais, com humor, sátira e ironia, ao retransmitir a notícia, outrora divulgada em vários “sites”, aos quais alicerçou seus comentários, citando, na ocasião, além do nome do ofendido, os de outros representantes do Governo, haja vista que, da leitura dos documentos insertos no caderno processual, denota-se que as palavras proferidas pelo querelado, em seu sítio, exorbitam da simples intenção de narrar os fatos, anteriormente, relatados por outros “sites”, o que configura os delitos de difamação e injúria, perpetrados contra a honra a do autor/querelante.

Registre-se, por oportuno, que conquanto seja assegurado, constitucionalmente, o direito de liberdade de expressão e manifestação do pensamento, inclusive em veículo de comunicação escrita, este direito não possui regra absoluta, devendo ser observadas limitações também de caráter constitucional, quanto ao direito de privacidade, ao nome e à imagem, entre outros.

Nesse diapasão, não se pode subtrair do ofendido o direito de promover ação penal para defender sua honra, que entende restar atingida com a

conduta do querelado, independentemente, dos demais agentes citados em sua matéria jornalística.

Dessa feita, o direito de informar e manifestar o pensamento encontra-se restringido em razão dos demais direitos fundamentais, devendo ser sancionadas as condutas que utilizam os meios comunicações, para denegrir a imagem e a honra da vítima, decorrentes do seu uso abusivo, o que se verifica no caso em análise.

Logo, tem-se que a manifestação de pensamento deve ser realizada com moderação, sem abusos, sob pena de caracterizar ato ilícito, passível de condenação.

Do mesmo modo, deve ser rechaçado o argumento quanto à inexistência de dolo específico e ilicitude no comportamento do réu/querelado, em razão de que as declarações proferidas ultrapassam os limites da liberdade de comunicação jornalística asseverada na tese defensiva, pois se revestiram de potencialidade, para lesionar as honras objetiva e subjetiva do autor/querelante.

Por fim, vale ressaltar que as testemunhas arroladas pela defesa, Luís Inácio Rodrigues Torres e Marcelo Weick Pogliese, não trouxeram elementos, para desconstituir as provas carreadas aos autos, as quais dão conta da configuração dos delitos de difamação e injúria praticados pelo réu/querelado (f. 296 – mídia audiovisual).

Nesse norte, passo à análise das imputações.

- DA DIFAMAÇÃO

O crime de difamação possui previsão legal no art. 139 do Código Penal, o qual prescreve:

> *"Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena – detenção de três meses a um ano, e multa".*

Da literalidade do citado dispositivo legal, retira-se que a difamação consiste em atribuir a alguém fato determinado ofensivo à sua reputação, ou seja, o tipo penal exige uma narrativa fática por parte do agente.

Discorre, ainda, a doutrina, que a difamação consubstancia-se na imputação de fato que, embora sem revestir de caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação - que consiste na opinião de terceiros no tocante aos atributos físicos, intelectuais e morais de alguém - da pessoa a quem se atribui. Tal figura delitiva atinge a honra objetiva da vítima, ferindo seu valor e imagem perante a sociedade, considerando-se consumada, no momento em que terceiros tomam ciência da afirmação que macula a reputação do ofendido.

Analisando o caso concreto, verificamos que restou comprovada a difamação praticada contra o autor/querelante, na medida em que extraí-se da narrativa fática dirigida ao ofendido a nítida caracterização do *"animus diffamandi"*. Nesse prisma, quando o réu/querelado publicou a notícia em seu blog, cujo endereço virtual é (www.blogdotiaolucena.com.br), imputou ao autor/querelante fato ofensivo à sua honra objetiva, fazendo alusão de que o ofendido e demais auxiliares do Governador, à época, José Maranhão, teriam deixado suas funções laborativas antes do término do mandato daquele, ao afirmar que ***"Pessoas que vivem babando Zé Maranhão pulam do barco enquanto ele não afunda, deixando o capitão sozinho com seu solitário leme (...) Eles só demonstram seu amor enquanto sentem que podem auferir vantagens.... Na hora do pega pra capar, batem em retirada como se fossem cachorros com medo da chibata do dono...",*** conjuntura essa que feriu o valor social do autor/querelante, até porque, naquele momento, ocupava um cargo de ampla visibilidade e notoriedade.

Atentem-se aos trechos da narrativa do fato ofensivo:

> *"...Notícias dão conta de debandada de secretários do Governo do Estado. Pessoas que vivem babando Zé Maranhão pulam do barco enquanto ele não afunda, deixando o capitão sozinho com seu solitário leme. Diz a imprensa que pularam fora Inaldo Leitão, da Casa Civil, Rui Bezerra, da Cagepa, Sales Gaudêncio e Emília Freire abandonaram a educação e, pasmei, até Zé Edísio deixou a PGE, viajando e avisando pela internet que só volta em janeiro para abrir a sua banca de advogado. Aquiles Garibaldi ligou para desejar feliz natal e deu pelo menos uma notícia boa: na ausência dos* ***fujões****, Marcos Holmes, que é Procurador Corregedor, assumiu a chefia da PGE. Marcos, aqui na foto com o Tião Bonitão, é um homem de bem, honesto até a medula, corajoso, conciliador e, sob sua batuta, a Procuradoria ficará bem guardada até que o próximo Procurador chegue junto com o governo novo. Zé Maranhão deve ter aprendido a lição. Deve ter chegado a conclusão que nem sempre é salutar a convivência com os* ***bajuladores****. Eles só demonstram seu amor enquanto sentem que podem auferir vantagens.* ***Na hora do pega pra capar, batem em retirada como se fossem cachorros com medo da chibata do dono****. Aos fujões, uma notícia: não pensem que com essa atitude serão bem vistos pelo Governo que se instala..."*

Diante de uma leitura do trecho em debate, há de se perceber, na conduta do réu/querelado a presença dos elementos volitivo e intelectivo em denegrir a honra objetiva do autor/querelante, circunstância deveras grave, uma vez que as ofensas foram dirigidas, à época, a um agente público, cujo

nome constitui-se no maior bem a ser resguardado perante o meio social, no qual exerce e presta seus serviços.

Vale bem ressaltar que para configuração do delito de difamação não é necessário que os insultos sejam verdadeiros ou falsos, bastando, para a sua caracterização, a exposição do ofendido a terceiros, o que se encontra plenamente evidenciada no caso concreto, diante da publicidade dos meios de comunicação utilizados pelo réu/querelado.

Frisa-se, nesse aspecto, que a testemunha de acusação Márcio Roberto Soares Ferreira informou, em juízo, que o autor/querelante, após o recesso natalino, retornou às suas atividades normais como Procurador-Geral do Estado, senão vejamos:

> *"(...) Que a respeito do fato narrado por Vossa Excelência, eu na condição de então Chefe de Gabinete da Procuradoria, posso assegurar que o Dr. José Edísio, após o feriado do Natal, retornou às atividades como Procurador, despachando normalmente, atendendo as partes, aos Procuradores, participando de reuniões do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e permaneceu até o final da gestão, participando inclusive da solenidade de transmissão do cargo para a nova Procuradora (…)* (f. 280/mídia áudio visual – grifo nosso).

Dessa maneira, restando verificada a narrativa do um fato determinado, ofensivo à honra objetiva do ofendido nas notícias vinculadas ao blog de responsabilidade do réu/querelado, somando-se a circunstância de que o fato também foi levado a conhecimento de terceiros, amolda-se a conduta, perfeitamente, nas dicções do art. 139 do Código Penal.

- DA INJÚRIA

Estabelece o art. 140 do Código Penal:

> *"Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa"*.

Tutela o crime de injúria, diferentemente, da calúnia e da difamação, a honra subjetiva, que é constituída pelo sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais (dignidade), intelectuais e físicos (decoro), consumando-se, quando o ofendido toma ciência da imputação ofensiva, independente da vítima sentir-se ou não atingida em sua honra, sendo suficiente que o ato seja revestido de caráter ofensivo.

Consoante análise do caso *sub examinem*, o réu/querelado, ao referir-se, em sua matéria, aos auxiliares do governador que haviam abandonado seus cargos, inclusive, o autor/querelante José Edísio Simões Souto como **"fujões"**, **"bajuladores"**, **"cachorros com medo da chibata"**, **"gente**

frouxa”, **“covarde”** e **“traíra”**, atribuiu-lhe qualidades negativas e ofensivas a configurar o crime de injúria, atingindo sua honra subjetiva, retirando-se, ainda, do conjunto probatório a nítida demonstração do *“animus injuriandi”* que o movia.

Desse modo, pelo contexto probatório, evidencia-se que, indubitavelmente, o réu/querelado praticou os fatos descritos na peça inicial acusatória, difamando e injuriando o ofendido, através da utilização de expressões a respeito de sua conduta pessoal e profissional, com a intenção de ofender e abalar sua reputação.

Quanto à segunda notícia, divulgada no “*site”* do réu/querelado, no dia 26 de dezembro de 2010, originada através do pedido de retificação do autor/querelante dirigida ao réu/querelado, há de se verificar que, após uma crítica e minuciosa análise dos seus termos (fs. 18/19), apenas se trata de desdobramento dos fatos vinculados ainda à primeira notícia, em razão de não existir nenhum novo elemento caracterizador das figuras típicas dos arts. 138, 139 ou 140 do Código Penal.

Assim, sendo típica, ilícita e culpável a conduta do querelado, é de rigor a sua condenação quanto aos delitos de difamação e injúria.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para **CONDENAR** o réu Sebastião Florentino de Lucena, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal.

- DA DOSIMETRIA:

- QUANTO AO DELITO DE DIFAMAÇÃO:

Da análise das circunstâncias judiciais constantes no art. 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade restou acentuada, tendo em vista que o réu/querelado, na condição de blogueiro e, em sendo também Procurador do Estado da Paraíba, emitiu ofensas para atacar a honra, à época, de seu chefe, que pertencia mesma instituição laborativa, o que constitui uma maior reprovabilidade em sua conduta. Os antecedentes são bons. A conduta social e a personalidade não podem ser satisfatoriamente valoradas por meio das provas colhidas no curso da instrução criminal. O motivo do crime é inerente ao tipo, pois o delito foi cometido com vontade livre e consciente de atingir a honra objetiva da vítima. As circunstâncias e as consequências do crime não merecem destaque, haja vista que o meio utilizado para propagar a notícia (internet), facilitador de divulgação do delito, e através de amplo conhecimento de terceiros, serão valorados, para fins de aumento da sanção, de modo a não incorrer em *bis in idem*. O comportamento da vítima em nada contribuiu para ocorrência do crime.

Assim, com as ponderações devidas, fixo a pena-base em 4 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de detenção e 13 (treze) dias-multa, à razão de ½ do salário-mínimo nacional vigente à época do fato delituoso, atendendo às condições econômicas do réu/querelado (art. 60 do Código Penal), que é Procurador do Estado.

Em segunda fase da dosimetria da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase de aplicação da reprimenda, aumento a pena em 1/3 (um terço) em razão das majorantes constantes nos incisos II e III do art. 141 do Código Penal, porque as ofensas foram proferidas contra funcionário público, em razão de suas funções, já que o querelante era Procurador-Geral do Estado à época dos fatos, e através de meio que facilitou suas divulgações, o que perfaz 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 17 (dezessete) dias-multa, à razão de ½ do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva.

- QUANTO AO DELITO DE INJÚRIA:

Da análise das circunstâncias judiciais constantes no art. 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade restou acentuada, tendo em vista que o réu/querelado, na condição de blogueiro e, em sendo também Procurador do Estado da Paraíba, emitiu ofensas para atacar a honra, à época, de seu superior hierárquico, que pertencia mesma instituição laborativa, o que constitui uma maior reprovabilidade em sua conduta. Os antecedentes são bons. A conduta social e a personalidade não podem ser satisfatoriamente valoradas por meio das provas colhidas no curso da instrução criminal. O motivo do crime é inerente ao tipo, pois o delito foi cometido com vontade livre e consciente de atingir a honra subjetiva da vítima. As circunstâncias e as consequências do crime não merecem destaque, haja vista que o meio utilizado para propagar a notícia (internet), facilitador de divulgação do delito, e através de amplo conhecimento de terceiros, serão valorados, para fins de aumento da sanção, de modo a não incorrer em *bis in idem*. O comportamento da vítima em nada contribuiu para ocorrência do crime.

Assim, com as ponderações devidas, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de detenção.

Em segunda fase da dosimetria da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase de aplicação da reprimenda, aumento a pena em 1/3 (um terço) em razão das majorantes constantes nos incisos II e III do art. 141 do Código Penal, porque as ofensas foram proferidas contra funcionário público, em razão de suas funções, já que o querelante era Procurador-Geral do Estado à época dos fatos, e através de meio que facilitou suas divulgações, o que perfaz 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

- DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO DE CRIMES:

Embora o autor/querelante tenha incursionado as condutas praticadas em concurso material, verifica-se, no caso, que a hipótese é de concurso formal impróprio, pelo motivo de que a conduta, embora única (1º notícia), foi dirigida finalisticamente, ou seja, com dolo à produção de resultados diversos (difamação e injúria) – desígnios autônomos –, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra disposta no art. 70, parte final, do Código Penal, a qual preleciona que *"Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.* ***As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou***

omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior" (grifo nosso).

Dessa forma, procedo ao somatório das penas privativas de liberdade impostas, perfazendo o total de 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 17 (dezessete) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva.

- DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Estabeleço o regime inicial de cumprimento de pena o aberto (art. 33[6], § 2º, alínea "c", do Código Penal).

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

Satisfazendo o réu/querelado os requisitos objetivos descritos no art. 44 do Código Penal[7], haja vista que a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos; o crime

---

[6] Art. 33 - **A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (…) § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; **c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.**

[7] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) § 1º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998) **§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.** (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu/querelado é tecnicamente primário e que as penas alternativas se mostram suficientes no caso concreto, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos (art. 44, §2º, do CP), consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade pública a ser indicada, por delegação, pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 46[8] do mesmo diploma repressivo.

- FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DE DANO

Quanto ao pedido de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, requerido pelo autor/querelante, nos termos do art. 387, IV[9], do Código de Processo Penal Brasileiro, tenho que resta ultrapassado, haja vista que em consulta ao sistema informatizado de segundo grau, bem como ao acervo jurisprudencial virtual desta Corte de Justiça, o réu/querelado foi condenado, em 11 de fevereiro de 2016, em sede de Apelação Cível (N. 0000449-92.2011.815.2001), cuja Relatoria coube ao Exmo Senhor Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado em substituição a Exmª Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, ao pagamento, a título de reparação de danos morais pelos mesmos fatos, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- DISPOSITIVO

---

[8] Art. 46. **A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.** (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) § 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

[9] **Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:** I -mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer; II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). **IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;** (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **condeno** Sebastião Florentino Lucena pelos crimes tipificados nos arts. 139 e 140 c/c o 141, II e III e 70, parte final, todos do Código Penal, a uma pena de 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 17 (dezessete) dias-multa, à razão de ½ do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade pública a ser indicada, por delegação, pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 46 do mesmo diploma repressivo.

Deixo de condenar o réu/querelado nas custas e despesas processais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, determinamos o cumprimento das seguintes providências:

I - Lance-se o nome do réu no registro de rol dos culpados;

II - Oficie-se à Corregedoria Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos, a teor do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal;

III - Expeça-se Guia de Execução da Pena e encaminhe-se ao Juízo de Execução de Penas Alternativas da Comarca da Capital.

É o voto.

Após, proceda-se à retificação da autuação, no tocante ao nome do causídico de querelado.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Averbaram suspeição os Exmos. Srs. Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e José Ricardo Porto (Vice-Presidente). Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Desembargador Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 11 de maio de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -

AP_20024287320138150000_10